

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 94/2025

Dispensa e designação para exercer função comissionada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 01624.2025-0,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR a servidora requisitada Josiane Lopes dos Santos para ocupar a função comissionada de Assistente I, FC-1, vinculada ao Cartório da 52ª ZE - São José dos Quatro Marcos, precedida da dispensa da servidora requisitada Ivânia Ferreira dos Santos de Souza, com efeitos a partir de 12/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 17 de março de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 101/2025

Concede aposentadoria ao servidor Divino José Nascimento Braga.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos XI e XXIX, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 08493.2024-0,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER aposentadoria com fundamento no art. 20, *caput* e incisos da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, ao servidor DIVINO JOSÉ NASCIMENTO BRAGA, matrícula nº 10507118, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Agente da Polícia Judicial, Classe C, Padrão 13, criado pela Lei nº 8.868 de 14/04/1994, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, com proventos integrais e paridade correspondente à totalidade da remuneração do cargo, conforme o inciso I § 2º do Art. 20 c/c § 8º do Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Os proventos da aposentadoria serão reajustados da mesma forma dos ativos de acordo com o inciso I § 3º do Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º DECLARAR vago o cargo descrito no art. 1º desta Portaria conforme previsto no art. 33, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Cuiabá, 14 de março de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 76/2025

Dispõe sobre a realização de despesas por meio de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
CONSIDERANDO os termos dos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.495/2016, que institui o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e define normas gerais para sua utilização no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela decisão proferida no SEI nº 00076.2024-1,

RESOLVE

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, submeter-se-ão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O regime de adiantamento, por meio de suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - para atender despesas eventuais de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos nesta Portaria;

III - para pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública;

IV - para atender despesas cuja inviabilidade econômica, técnica ou operacional para sua realização pelo processo normal de despesa pública tenha sido atestada pelo Ordenador de Despesas.

§ 1º Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, por si só, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

§ 2º Para fins de atestação da inviabilidade econômica, técnica ou operacional de que trata o inciso IV, a Secretaria de Administração e Orçamento deverá apresentar justificativa fundamentada a ser submetida à deliberação do Ordenador de Despesas.

Seção II

DOS LIMITES

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação, fica limitada a:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 4º Fica estabelecido, como limite máximo para cada item de despesa de pequeno vulto:

I - para obras e serviços de engenharia, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

Art. 5º Nos casos de concessão de suprimento de fundos por meio de conta bancária, os limites estabelecidos pelos arts. 3º e 4º desta Portaria ficam reduzidos à 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 6º Constitui indevido fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 7º Os valores limites fixados no art. 3º para concessão de suprimentos, no art. 4º para realização de despesa individual de pequeno vulto e no art. 6º para fins de configuração de indevido fracionamento de despesa devem ser observados por cada Cartório Eleitoral e pela Secretaria deste Tribunal, individualmente considerados e no mesmo exercício financeiro, à exceção do disposto no art. 9º desta Portaria.

Art. 8º Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Art. 9º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesas, poderão ser concedidos suprimentos de fundos para pagamento de outras despesas urgentes ou inadiáveis, além daquelas de pequeno vulto e que superem os valores-limites fixados nesta Portaria, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação e caracterizada a necessidade em despacho fundamentado.

Art. 10. Sempre que o valor da despesa individual ultrapassar o limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será obrigatório o uso de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III

DA SOLICITAÇÃO E DA CONCESSÃO

Art. 11. A competência para solicitação de suprimento de fundos é do respectivo titular ou substituto da Secretaria, Coordenadoria, Assessoria, Presidência de Comissão ou Grupo de Trabalho e, nos cartórios eleitorais, do Juiz Eleitoral, observado o disposto no art. 18.

Art. 12. A solicitação de suprimento de fundos será dirigida à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - formulário para a concessão de suprimento de fundos, emitido pelo Sistema de Suprimento de Fundos (e-Suprimento), devidamente preenchido, datado e assinado;

II - detalhamento da demanda a ser atendida, discriminados, sempre que possível, os objetos a serem adquiridos, especialmente em relação às despesas de pequeno vulto;

III - consulta e respectiva resposta da unidade responsável, sobre a indisponibilidade dos itens de materiais a serem adquiridos ou sobre a inexistência de contratos que possam atender a demanda.

Art. 13. A Secretaria de Administração e Orçamento instruirá o processo administrativo visando à autorização do Ordenador de Despesas, indicando o nome do suprido, a finalidade, o valor, a classificação da despesa, os prazos de aplicação e de prestação de contas, além do enquadramento legal.

Parágrafo único. A Coordenadoria Orçamentária e Financeira deverá disponibilizar, até o décimo dia do mês subsequente, no portal transparência do sítio deste Tribunal na internet, demonstrativo com os valores concedidos e utilizados a título de suprimento de fundos.

Art. 14. Os valores de suprimento de fundos entregues ao suprido poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações próprias, respeitados os valores de cada natureza de despesa.

Art. 15. A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), observado o disposto no art. 31 e seguintes.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, nos casos em que comprovadamente não seja possível a utilização do cartão, será permitida a concessão de suprimento de fundos por meio de Conta Corrente do tipo 'B', aberta no Banco do Brasil.

Art. 16. Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º, a concessão para a aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- I - falta, temporária ou eventual, no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a ser adquirido;
- II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III - inviabilidade econômica, técnica ou operacional de realização do serviço ou transporte do material para a unidade administrativa localizada em município distante da sede do Tribunal; ou
- IV - inexistência de cobertura contratual.

Art. 17. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra variação patrimonial classificada como despesa de capital, salvo em casos de comprovada excepcionalidade, devidamente justificada pelo suprido e autorizada pelo Ordenador de Despesas.

Art. 18. Não poderá ser concedido suprimento de fundos:

- I - ao responsável por 2 (dois) suprimentos de fundos;
- II - ao declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas desaprovadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;
- III - a quem esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;
- IV - a quem mantenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir;
- V - aos titulares e seus substitutos das unidades abaixo, salvo se indispensável à missão que lhe for instituída:
 - a) da Diretoria Geral;
 - b) da Secretaria de Administração e Orçamento;
 - c) da Assessoria da Presidência;
 - d) da Assessoria Jurídica;
 - e) da Coordenadoria de Auditoria Interna;
 - f) da Coordenadoria Orçamentária e Financeira;
 - g) da Coordenadoria de Material e Patrimônio;
 - h) das Seções que compõem a Coordenadoria de Auditoria Interna;
 - i) das Seções que compõem a Coordenadoria Orçamentária e Financeira;
 - j) da Seção de Material.

Parágrafo único. A concessão de suprimento de fundos recairá preferencialmente em servidor efetivo do quadro permanente deste Tribunal ou em servidor ocupante de função comissionada ou de cargo em comissão, ressalvados os casos de viagem a serviço, quando poderão ser concedidos aos motoristas requisitados/cedidos.

Art. 19. Após a liberação do suprimento de fundos, o suprido será comunicado, cabendo a ele acompanhar os prazos de aplicação e de prestação de contas, bem como zelar pela sua correta aplicação, não podendo transferir essa responsabilidade a outro servidor.

Seção IV

DA APLICAÇÃO

Art. 20. Qualquer despesa só poderá ser efetivada após o recebimento dos recursos financeiros ou autorização do limite do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF e dentro do prazo de aplicação estabelecido.

§ 1º O prazo de aplicação do suprimento de fundos é de até 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão da nota de empenho, não podendo ultrapassar o término do exercício financeiro.

§ 2º Em razão do encerramento do exercício financeiro anual, o prazo máximo para aplicação de recursos concedidos a título de suprimento de fundos será até o dia 20 de novembro.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesas, a aplicação poderá ocorrer até 31 de dezembro e a comprovação até 15 de janeiro do exercício financeiro seguinte.

§ 4º Para a prestação de contas do suprimento de fundos o prazo é de até 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação.

Art. 21. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela constante e especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

§ 1º Será exigido documento fiscal nos pagamentos por suprimento de fundos e deverá ser efetuado um pagamento para cada nota fiscal, seja por meio de CPGF ou da conta bancária tipo "B", devendo ser emitido um comprovante de transação por pagamento via CPGF ou uma folha de cheque para cada nota fiscal.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesa ou de documento comprobatório para a adequação ao limite estabelecido no parágrafo anterior, por aquisição/contratação de mesma natureza funcional.

§ 3º O valor aplicado em desacordo com os limites definidos nesta Portaria, bem como o saldo remanescente, será recolhido por meio de Guia de Recolhimento a União -GRU.

Art. 22. O limite do suprimento de fundos inclui, além do valor da despesa, o valor das obrigações tributárias e contribuições previdenciárias geradas na aquisição, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no ato de concessão.

Subseção I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES - PESSOA FÍSICA

Art. 23. Na contratação de serviços prestados por pessoa física, quando da ocorrência do fato gerador haverá a incidência de INSS sobre os serviços prestados, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e contribuição patronal do INSS, dentre outros tributos, conforme o caso.

Art. 24. O suprido deverá reter do valor a ser pago ao prestador de serviço: o INSS, ISSQN e o IRPF, conforme definido nesta Portaria e na legislação correlata.

§ 1º O suprido deverá juntar ao respectivo processo e encaminhar à Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF, até o quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal:

- a) cópia dos documentos pessoais do prestador de serviços;
- b) cópia da carteira de trabalho contendo o número de inscrição no NIT/PIS/PASEP. Caso o prestador de serviço não tenha a inscrição, deverá ser orientado a providenciá-la junto ao INSS, na categoria de contribuinte Individual;
- c) cópia da nota fiscal dos serviços prestados.

§ 2º O valor do INSS a ser deduzido do valor a ser pago ao prestador de serviço pessoa física deverá ser previamente consultado pelo suprido à COF.

Art. 25. O recolhimento do INSS retido do prestador do serviço e da contribuição patronal do INSS é de responsabilidade da COF, devendo ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data da emissão da Nota Fiscal/Fatura/Recibo.

§ 1º Quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Para atender as despesas com a contribuição previdenciária patronal, deverá ser emitida nota de empenho na natureza de despesa 33.91.47 - Obrigações Tributárias e Contribuições.

Art. 26. A retenção dos valores referente ao ISSQN, quando definido por lei municipal específica, deverá ser deduzida do valor a ser pago ao prestador de serviço e recolhida por meio de documento eletrônico ou documento estabelecido pelo município favorecido.

§ 1º Para os municípios conveniados, a COF será responsável pelo pagamento do imposto, via DAR eletrônico do SIAFI, mediante recebimento do processo com a respectiva nota fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão.

§ 2º Para os municípios não conveniados, a pessoa física contratada será responsável pelo pagamento do imposto, recolhido por meio de rede bancária em documento estabelecido pelo município favorecido.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, para fazer jus ao recebimento financeiro pelo serviço prestado a pessoa física contratada apresentará, em conjunto com a nota fiscal de serviços emitida pelo respectivo município, o comprovante de recolhimento do ISSQN.

Art. 27. A retenção dos valores referente ao IRPF obedecerá a tabela de incidência estabelecida por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O IRPF a ser deduzido do valor a ser pago ao prestador de serviço pessoa física deverá ser previamente consultado pelo suprido à COF.

Art. 28. A COF prestará as informações necessárias para a correta execução dos procedimentos acerca das obrigações tributárias e contribuições não previstas nesta Portaria, observando a legislação vigente.

Subseção II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES - PESSOA JURÍDICA

Art. 29. Nos pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos a pessoa jurídica, decorrentes do fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, não se aplicará a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições federais de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 30. Na realização de despesa decorrente de prestação de serviço por pessoa jurídica, o suprido deve verificar se o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso é substituto tributário, quando deverá reter o ISSQN, nos termos da legislação da localidade onde o serviço é prestado.

§ 1º Para os municípios conveniados com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira será responsável pelo pagamento do imposto, via DAR eletrônico do SIAFI, mediante o recebimento do processo com a respectiva nota fiscal, no prazo de 05 dias úteis após a sua emissão.

§ 2º Para os municípios não conveniados, a pessoa jurídica contratada será responsável pelo pagamento do imposto, recolhido por meio de rede bancária em documento estabelecido pelo município favorecido.

§ 3º Nos municípios em que o TRE-MT é substituto tributário e o município não tenha convênio com a STN, o suprido deverá procurar a Prefeitura para emissão da Guia DAM, inseri-la no processo SEI e encaminhar à Coordenadoria Orçamentária e Financeira no prazo de 5 (cinco) dias úteis para recolhimento.

§ 4º O suprido arcará com o pagamento de juros e outros encargos, quando for o responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições em atraso.

Subseção III

DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CPGF)

Art. 31. Compete ao titular da Secretaria de Administração e Orçamento indicar os servidores autorizados a portar o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Art. 32. Nenhuma transação com cartão poderá ser efetuada sem que haja saldo suficiente para o atendimento da respectiva despesa.

Art. 33. É vedada a utilização do CPGF na modalidade saque, exceto quando autorizado pelo Ordenador de despesas, para situações específicas, devidamente justificadas, observado o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa anual com suprimento de fundos.

Art. 34. As contratações por meio da utilização do CPGF serão realizadas pelo portador com o afiliado.

§ 1º O pagamento ao afiliado será efetivado na data da compra, mediante aposição de senha do portador.

§ 2º Não são permitidos acréscimos no valor da compra pela utilização do CPGF.

Art. 35. O portador responderá pela guarda e uso do CPGF, prestando contas das despesas realizadas ao final do período de aplicação.

Parágrafo único. Em caso de roubo, furto, perda ou extravio do cartão, o portador deverá solicitar o bloqueio do cartão à agência de relacionamento do Banco do Brasil, no prazo máximo de 24 horas, devendo apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 36. O suprido deverá atestar a veracidade das transações que constem do respectivo demonstrativo.

§ 1º Despesa não reconhecida, julgada improcedente ou com divergências pelo suprido deverá ser contestada perante a BB Cartões e formalmente comunicada ao Ordenador de Despesas, para fins de glosa do valor faturado.

§ 2º De posse do número do registro de ocorrência, o suprido deverá acompanhar perante a BB Cartões a conclusão do processo.

§ 3º Finalizado o processo de contestação da despesa, eventuais encargos de mora decorrentes de parcelas contestadas indevidamente serão de responsabilidade do suprido e a respectiva importância deverá ser recolhida à conta única do Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 37. A comprovação das despesas realizadas com a utilização do cartão e a respectiva prestação de contas pelo suprido obedecerão às disposições desta Portaria.

Parágrafo Único. No caso de excepcional saque em dinheiro, previsto no art. 33, o valor não utilizado deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Seção V

DA COMPROVAÇÃO

Art. 38. Os documentos fiscais comprobatórios das despesas não podem ter data de emissão anterior à data de emissão da nota de empenho, observando-se, ainda, o período fixado para aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os documentos fiscais comprobatórios deverão ser juntados ao respectivo processo administrativo em até 1 (um) dia útil após a sua emissão.

Art. 39. A comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos far-se-á por:

I - No caso de contratação de pessoa jurídica:

- a) nota fiscal de serviços ou nota fiscal de venda ao consumidor, conforme o caso;
- b) cupom fiscal.

II - No caso de contratação de pessoa física: nota fiscal de pessoa física, emitida pelo município, acompanhada de cópia do CPF, documento de identidade, endereço, PIS/PASEP/NIT, da página de identificação da CTPS e indicação da profissão.

Parágrafo único. Os comprovantes de realização de despesa devem ser atestados pelo Secretário, Assessor, Coordenador, Presidente de Comissão ou Grupo de Trabalho ou Chefe da unidade solicitante. Nos Cartórios Eleitorais, a atestação será feita pelo Juiz Eleitoral no relatório emitido

pelo Sistema de Suprimento de Fundos, no corpo da nota fiscal ou em documento que conste o número da nota fiscal e a identificação do documento de juntada ao processo, com identificação dos documentos nos quais se encontram as respectivas notas fiscais, contendo data e assinatura, seguidas do nome legível, cargo ou função.

Art. 40. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos por quem efetivamente prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, fazendo constar, obrigatoriamente:

I - nome por extenso do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso;

II - o CNPJ nº 05.901.308/0001-21;

III - a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas, evitando-se expressões como "diversos", "vários" etc.;

IV - indicação da unidade e da quantidade do material ou serviço, bem como do(s) valor(es) unitário(s) e total(is);

V - a data da emissão.

Art. 41. O recolhimento do saldo do suprimento não utilizado, quando for o caso, será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Seção VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. A prestação de contas do suprimento de fundos será apresentada pelo suprido à Coordenadoria Orçamentária e Financeira no prazo estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 20 desta Portaria, após contabilizada na respectiva conta do Sistema de Suprimento de Fundos.

§ 1º A prestação de contas do suprimento de fundos será constituída dos seguintes elementos:

I - No âmbito da Secretaria do Tribunal: relação de comprovantes de despesa emitida pelo Sistema de Suprimento de Fundos, devidamente assinada pelo suprido;

II - No âmbito dos Cartórios Eleitorais: relação de comprovantes de despesa emitida pelo Sistema de Suprimento de Fundos, devidamente atestada e assinada pelo suprido e pelo Juiz Eleitoral;

III - Extrato da conta bancária, contendo toda a movimentação financeira, desde o depósito até o saldo final, se conta do tipo "B";

IV - Comprovantes das despesas realizadas, consoante disposto no art. 39;

V - Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao saldo de suprimento de fundos não utilizado, para suprimento concedido por meio de conta corrente do tipo "B".

§ 2º Os comprovantes de despesas especificadas no inciso IV deste artigo só serão aceitos se tiverem sido emitidos e datados dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 3º Na impossibilidade de prestação de contas pelo suprido, exclusivamente em decorrência das concessões a que alude o item III do art. 97 da Lei nº 8.112/1990, de licença para tratamento de saúde ou de morte do suprido, a prestação de contas deverá ser realizada pela chefia imediata.

Art. 43. Os documentos que integram a prestação de contas relativa à aplicação de suprimento de fundos deverão ser digitalizados e juntados ao respectivo processo de concessão, mantendo-se os documentos originais arquivados na unidade.

Art. 44. O Ordenador de despesas deverá considerar, de modo expresse, as contas prestadas pelo suprido:

I - Aprovadas, quando demonstrada a correta aplicação dos suprimentos, mediante a exatidão da documentação apresentada, a legalidade, a moralidade e a economicidade na gestão dos recursos;

II - Aprovadas com ressalvas, quando houver evidência de impropriedade ou de qualquer outra falha de natureza formal, desde que não resulte dano aos cofres públicos;

III - Desaprovadas, quando detectados indícios das seguintes ocorrências:

- a) prática de ato ilegal, imoral ou antieconômico;
- b) desfalque ou desvio de recursos públicos.

§ 1º O suprido será formalmente cientificado da decisão e, caso verificadas inconsistências e/ou irregularidades, deverá providenciar as regularizações e os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante requerimento fundamentado do suprido, a ser apreciado pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º Aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, ou desaprovadas sem imputação de débito, a baixa da responsabilidade do suprido deverá ser providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento da decisão.

Art. 45. No caso de o suprido não prestar contas, no prazo fixado, do suprimento de fundos recebido ou se as contas prestadas forem parcialmente ou totalmente desaprovadas com imputação de débito, o Ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à apuração dos fatos e à quantificação dos danos causados ao erário, bem como declará-lo em alcance.

Art. 46. Ao responsável pela atestação das despesas realizadas mediante suprimento de fundos, na forma do parágrafo único do art. 39, é reconhecida a corresponsabilidade pelos gastos.

Art. 47. Verificada a baixa, os autos serão encaminhados ao respectivo suprido para ciência da homologação e arquivamento.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF) manterá controle dos prazos para prestação de contas, bem como dos limites anuais para despesas e para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade saque, caso ocorra.

Art. 49. As orientações e informações que possam facilitar o cumprimento desta Portaria são de responsabilidade da Coordenadoria Orçamentária e Financeira.

Art. 50. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 51. Fica revogada a Portaria TRE-MT nº 35/2018.

Art. 52. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 83/2025

Portaria Nº 83/2025

Dispõe sobre o procedimento para apuração e aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados(as) por infrações cometidas em processos licitatórios ou contratações.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo I do Título IV (artigo 155 e seguintes) da Lei nº 14.133 /2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de atuar para impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações;

CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 53, de 29/04/2024, e suas alterações posteriores, contido no SEI nº 03573.2024-7,

RESOLVE